

Anotações acerca da experiência jurisprudencial sobre responsabilidade civil decorrente do abuso da liberdade de imprensa

Wilson Kozlowski
Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro
Ex-Procurador Federal da Comissão de Valores Mobiliários – CVM
Ex-Assessor Jurídico do Gabinete Civil do Governo do Estado do Rio de Janeiro

I – Introdução; II – A liberdade de comunicação e a harmonização com a dignidade humana – soluções teóricas do conflito; II.a – Origem histórica; II.b – Limites; III – Análise dos precedentes judiciais – as experiências do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional Português – paralelos e convergências; IV – Conclusão

I – Introdução

O presente trabalho tem lindes modestos, embora a temática seja extremamente rica e profícua, eis que envolve, em síntese, uma das liberdades conaturais ao Estado de Direito – a liberdade de expressão e comunicação, donde decorre a liberdade de imprensa – a qual pode entrar em tensão com valores inerentes à dignidade humana (artigo 1º, III da CRFB/88). O que se aspira com o escrito é, tão-somente, apresentar à comunidade jurídica algumas notas práticas sobre a solução dos conflitos decorrentes do abuso da liberdade de imprensa, sem índole exauriente.

Cada vez mais a necessidade de soluções céleres, sobretudo no que diz com o direito à informação, matéria guiada pela urgência do agora – imediatismo, reclama a adoção de soluções uniformes por parte dos intérpretes, de sorte a propiciar a segurança jurídica necessária e afastar os abusos de direito prejudiciais ao desenvolvimento do Estado Democrático de Direito. Resta evidente que a uniformidade exigida deve estar afinada com precedentes dos Tribunais

Superiores, em prol da maximização da efetividade da missão institucional destas Cortes (guarda da Constituição e uniformização do direito federal – artigos 102 e 105, III da CRFB/88), sem que com isso exista uma relação de repetição acrítica.

Empós gizar os limites da liberdade de imprensa colhidos na doutrina, segue-se com a análise dos precedentes judiciais, cotejando as experiências do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional português em busca dos paralelos e convergências entre estes seguindo, alfim, para uma síntese conclusiva com breves anotações sobre o Projeto de Lei pendente na Câmara dos Deputados sobre o assunto (PL 3232/1992).

II – A liberdade de comunicação e a harmonização com a dignidade humana – soluções teóricas do conflito

De há muito a temática da liberdade de imprensa e os seus limites vem sendo apresentada aos tribunais brasileiros. Entretanto, com a ordem jurídica inaugurada pelo texto constitucional de 1988, as tensões estabelecidas entre a liberdade de imprensa, de um lado, e a honra e vida privada das pessoas, de outro, foram elevadas exponencialmente, forte em dois fenômenos igualmente abrigados pela Constituição da República – a democratização do acesso ao Judiciário e a abolição da censura aos veículos de comunicação.

O primeiro fenômeno é conhecido daqueles que vivenciam o cotidiano forense. Problemas e insatisfações antes guardados no âmago do jurisdicionado, hoje são submetidos à apreciação judicial. Situações que deveriam ser solucionadas em outras esferas de entendimento – família, igreja, escola etc. – fazem parte do dia-a-dia do Judiciário. Não se tenha com tal afirmação que o Judiciário, órgão que desempenha função essencial ao Estado, tenha de assumir uma postura minimalista. Mas é correto dizer que os abusos, as lides temerárias, os litigantes contumazes – seja no pólo ativo ou passivo (vide as lesões em massa aos consumidores) – devem ser objeto de reflexão e severas sanções, afinal a máquina estatal judicial é custosa¹ para todos os contribuintes e possui como escopo magno a pacificação social com justiça², e não o fomento de mais lides.

Neste diapasão, a judicialização da vida abre um perigoso espaço para o surgimento de um certo totalitarismo, em que a pena força à aceitação daquilo que é reprovado pela sociedade em seus canais normais de manifestação.

No que diz com o segundo fenômeno, os abusos são ainda maiores, talvez por não terem alguns dos jornalistas vivenciado as severas restrições do passado³ ou por simplesmente ignorarem a essência da liberdade. Em qualquer dos casos patológicos, não faltam brados de repúdio à atuação judicial de punir os excessos, como se qualquer limite à imprensa fosse derivado da censura⁴. De plano bispa-se, em uma parcela da imprensa, um movimento orquestrado que busca o enfraquecimento e a desmoralização das funções estatais⁵, sobretudo o Judiciário com a sua ameaçadora independência política, pois ao fim é onde o cidadão ofendido poderá lutar contra o seu Golias sob regras claras e conhecidas de antemão (devido processo legal). Ainda neste ponto, é de se deixar claro que não se está a sustentar o retorno à censura, mas tão-somente o exercício responsável da liberdade.

Fato é que a liberdade de imprensa, como forma privilegiada (qualificada) das liberdades de informação e expressão, surge com o Estado de Direito⁶, em uma verdadeira existência interdependente, eis que um garante a existência do outro em sua plenitude.

II.a – Origem histórica

Em termos normativos, aponta-se a origem para a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia⁷, de 16 de junho de 1776, e para a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁸ de 1789, sendo que este último diploma serve de base dogmática para a Constituição Francesa vigente e para diversos diplomas constitucionais europeus (cfr., *verbi gratia*, o artº 5º da Constituição Alemã, o artº 21º da Constituição Italiana, o artº 20º da Constituição Espanhola, e os artigos 37º e 38º da Constituição da República Portuguesa) e, bem assim, de documentos de direito internacional referentes aos denominados “direitos da pessoa humana” (cfr. a Declaração Universal dos Direitos do Homem – artº 19º –, a Convenção Européia dos Direitos do Homem – artº 10º – e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos – artº 19º)⁹.

Em âmbito nacional é possível asseverar que a liberdade de imprensa está incorporada à nossa tradição constitucional desde a Constituição do Império de 1824, transmitindo-se aos demais textos constitucionais, sendo apropriado trazer ao lume o comentário do eminente publicista do império PIMENTA BUENO:

“De todos os meios de comunicação, a imprensa é sem dúvida o mais amplo e poderoso, sobreexcede mesmo a gravura e a litografia. É por isso mesmo um instrumento poderoso, cujo uso e liberdade é característica dos povos e governos livres.”¹⁰

A ordem Republicana inaugurada em 1889 consagrou no artigo 72, §12 da Constituição de 1891 o referido direito, convido a consulta ao comentário do Ministro do Supremo Tribunal Federal UCHOA CAVALCANTI:

“É livre a manifestação do pensamento e a Constituição a garante e assegura, quer como desdobramento que é da liberdade individual e ingênita expressão d’ella, quer pela sua importancia e efficacia, por sua necessidade mesmo, no regimen representativo, do qual é condição indeclinavel. Indeclinavel, porque em tal regimen deve prevalecer nos negocios publicos a opinião geral, o sentir e genuino querer dos cidadãos as legitimas aspirações da nação, e isto não poderá dar sem que haja plena liberdade de exprimir e fazer chegar ao conhecimento dos poderes publicos o que pensa e exige a vontade nacional. (...) a livre manifestação do pensamento favorece o exame e critica dos actos das autoridades publicas e leva seos abusos e desvios ao conhecimento dos poderes competentes para corrigil-os.”¹¹

No ordenamento atual, a liberdade de imprensa encontra guardada no artigo 5º, IV, IX e XIV¹², na medida em que protege a livre manifestação, o acesso à informação e a liberdade de comunicação, abolida a censura, sendo o plexo normativo completado no Capítulo V do Título VIII da CRFB/88 (artigo 220 a 224).

II.b – Limites

De plano, é de se rechaçar o equívoco quanto à ausência de limites à liberdade. Tal posição somente interessa ao mais forte e astuto combatente da *Bellum omnium contra omnes* instaurada¹³, nunca aplicável em um Estado Democrático de Direito (artigo 1º da CRFB/88). Toda e qualquer “liberdade” possui em si os genes de sua limitação, seja de ordem ética, moral ou jurídica.

Mesmo dentre os revolucionários franceses a idéia de liberdade não foi tratada de forma absoluta, conforme se lobra dos artigos 4º e 5º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789¹⁴:

“Artigo 4º – A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei.”

“Artigo 5º –A Lei não proíbe senão as acções prejudiciais à sociedade. Tudo aquilo que não pode ser impedido, e ninguém pode ser constringido a fazer o que ela não ordene.”

No Direito nacional, desde a Constituição do Império de 1824 há a previsão expressa de limites a tal direito, conforme se depreende do artigo 179, IV ao se referir à responsabilização dos autores “abusos que cometerem no exercício deste direito”¹⁵.

Não por outro motivo, o anonimato é vedado¹⁶, eis que com tal conduta seria impossível a responsabilização¹⁷ dos ofensores pelos danos causados aquando de abusos.

Da simples consulta ao diploma constitucional vigente, bispa-se que os limites conaturais à liberdade de imprensa possuem vinculação direta com a dignidade humana, baldrame da República (artigo 1º, III da CRFB/88). Afinal, os incisos V e X do artigo 5º, limites expressos referidos pelo constituinte no parágrafo primeiro do artigo 220¹⁸, são nada mais que detalhamentos do valor dignidade.

Malgrado seja reconhecidamente arenoso o terreno em que repousa a definição da dignidade humana, o jurisdicionado, seja ele o titular do direito a se expressar ou o titular do direito à dignidade, não pode ficar ao aguardo da definição do debate jusfilosófico entorno da fixação de um conceito universal¹⁹ e abrangente de todas as diversas facetas culturais em cada um dos povos mundiais²⁰. Desta feita, de uma forma simplista e pragmática, se aceita que os direitos à honra e à intimidade são exemplos do conteúdo jurídico da dignidade humana, sem que com isso exista o esgotamento da questão, apenas servindo para dilucidar o problema aqui proposto.

Sem embargo do expendido, é de se registrar que a proteção máxima à intimidade e à honra também não encontra guarida no texto constitucional, sendo tarefa do intérprete buscar a harmonização entre tais bens jurídicos fundantes da sociedade democrática²¹ em favor de uma otimização equilibrada.

Curando de tal tarefa, é prudente lançar mão da chamada Lei de ponderação de ROBERT ALEXYS, segundo a qual “quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, mais significativos ou relevantes hão de ser os fundamentos justificadores dessa intervenção”²², razão pela qual a experiência comparada e a doutrina especializada vem trabalhando na fixação de limites passíveis de serem conhecidos de antemão, sem prejuízo da ponderação em concreto a cargo do Judiciário.

Em sua missão de informação e até de formação da opinião pública²³, tem-se como limite inerente a esta liberdade a verdade²⁴. Desta forma, ao menos em princípio, se a notícia for verdadeira, pautada pela assepsia²⁵, objetividade ou neutralidade, não há que se falar em restrição.

Entretanto, sem embargo das inúmeras imbricações do tema, é possível vislumbrar alguns limites advindos do próprio sistema de proteção da dignidade humana, tomando como parâmetros alguns testes extraídos da experiência comparada, dentre eles: i) a *actual malice*; ii) interesse público na notícia e; iii) abuso de direito²⁶.

No primeiro teste, seguindo a jurisprudência norte-americana é necessário que o ofendido prove a falsidade da notícia e que o jornalista tinha conhecimento da falsidade (*knowledge of falsity*) ou teria demonstrado um irresponsável descuido na sua conduta (*reckless disregard for the truth*), sendo que a dúvida (*serious doubt*) pesa em desfavor do veículo de imprensa.

Já no segundo teste, a informação transmitida deve guardar relação com o interesse público²⁷, diverso da curiosidade anormal e invasiva de populares²⁸.

Neste ponto, é possível abrir espaço para a discussão, ainda candente, sobre os limites da intimidade do homem público. Tem sido corrente dizer que estas pessoas, na medida em que assumem tais dimensões, se despem de sua privacidade, passando a viver em uma redoma de vidro, inexistindo anátema à divulgação de dados sobre a sua vida – eis que não haveria a distinção entre o que é público e o que é particular. Inobstante o brilho com que se defende tal posicionamento, estas assertivas são derivadas de uma confusão muito em voga por parte dos próprios homens públicos que, desconhecendo as borlas do público, tratam dos bens e negócios de Estado como se fossem seus (afinal eu sou o titular do

cargo). Tão incorreta é esta visão em um estado republicano, quanto a que dela deriva, ou seja, a idéia de que o homem público, quiçá o servidor público, não tem vida particular.

Salta aos olhos que a alegação de existência de interesse público²⁹ em determinadas reportagens, decorrente da própria pessoa objeto da notícia, parece funcionar como uma autorização em branco para se publicar o que bem quiser, olvidando os defensores de tais idéias que esta escusa é da mesma cepa que a doutrina da segurança nacional, tão repudiada pelos defensores da liberdade de imprensa.

Constituindo-se em um dos pilares da Democracia, resta configurado de forma hialina o abuso de direito quando a imprensa foge de seu mister de informadora para difamar, se vingar, bisbilhotar a vida alheia, buscar o lucro etc.

Na mesma direção, é lícito declarar que a liberdade de imprensa não dá guarida a publicações anti-sociais (separação de Estados membros da Federação – art. 1^a da CRFB/88, racistas³⁰ etc.).

Desta arte, apresentados alguns dos limites teóricos opostos à liberdade de imprensa, em harmonia com o regime democrático e com o sistema de proteção à dignidade humana, o estudo dos casos em concreto faz-se necessário ao propósito do trabalho.

III – Análise dos precedentes judiciais – as experiências do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional português – paralelos e convergências

Neste tópico os precedentes serão classificados e apresentados de acordo com o resultado prático, sem necessariamente contar com a reprodução integral dos acórdãos, disponíveis ao público nos sítios dos Tribunais.

a) Supremo Tribunal Federal

RE 25348 / MG (Relator Ministro RIBEIRO DA COSTA, DJ 05.05.1955 p. 05017)

O STF terminou por assentar alguns dos limites iminentes à liberdade de imprensa ao afirmar que a interdição de determinado jornal pelo governo era abusiva, na medida em que não restou provado que este incitava “a subversão da ordem pública e social, ou a propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe.”

RE 348827 / RJ (Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 06.08.2004 (resultado unânime))

Neste caso foi fixado que o prazo decadencial (*rectius* prescricional) de 3 (três) meses previsto na Lei de Imprensa (artigo 56) para o ajuizamento da ação de reparação moral não foi recepcionado pelo texto constitucional, ficando submetido ao prazo comum.

RE 396386 / SP (Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 13.08.2004 p. 285.)

Ainda sobre a não-recepção parcial da Lei de Imprensa pela Constituição da República de 1988, o STF decidiu que a responsabilidade tarifada, i.e. limitada *ex ante* pelo Legislador, não é compatível com a previsão do artigo 5º, V e X.

ADIn 869 (Relator para o Acórdão Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 04-06-2004 p. 28)

Ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, o pleno do STF, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da sanção prevista no artigo 247, §2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Este dispositivo previa como penalidade a “suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números”, em razão de a divulgação total ou parcial por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou

adolescente a que se atribua ato infracional. O Tribunal afirmou que “A Constituição de 1988 em seu artigo 220 estabeleceu que a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o que nela estiver disposto. Limitações à liberdade de manifestação do pensamento, pelas suas variadas formas. **Restrição que há de estar explícita ou implicitamente prevista na própria Constituição.**”

HC-QO 82424/RS (Relator para o Acórdão Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 19-03-2004, p. 17.)

Em julgamento histórico, a Corte decidiu que “escrever, editar, divulgar e comercializar livros ‘fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias’ contra a comunidade judaica (Lei nº 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei nº 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII)”. Terminou por ampliar a visão tradicional de racismo, a qual é vinculada apenas à diferenciação externa, para aquela que realmente é o objeto da norma constitucional, a proteção à dignidade humana e a inexistência de autorização para a divulgação do pensamento que prega a superioridade de outros seres humanos em detrimento dos demais, o que justificaria regimes de perseguição e extermínio. O estudo deste caso deve ser objeto de monografias específicas, quando não a sua divulgação no seio do ensino fundamental e médio, de sorte demonstrar para os inimigos da sociedade democrática e plural que há resposta eficiente no ordenamento jurídico.

Pet 2702/RJ (Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 19.09.2003 p. 16)

Caso O Globo X Garotinho. Aqui o Supremo Tribunal Federal foi chamado a se pronunciar, em juízo cautelar (quando do envio do Recurso Extraordinário pela instância originária), sobre a possibilidade de divulgação, pela imprensa, de conversas telefônicas entre o ex-Governador de Estado e outras pessoas, objeto de interceptação ilícita e gravação por terceiros, a cujo conteúdo teve acesso o jornal. O pedido foi denegado, considerando o eminente Relator a “polêmica – ainda aberta no STF – acerca da viabilidade ou não da tutela jurisdicional preventiva de publicação de matéria jornalística ofensiva a direitos da personalidade; (b) peculiaridade, de extremo relevo, de discutir-se no caso da divulgação jornalística de produto de interceptação ilícita – hoje, criminosa – de comunicação telefônica, que a Constituição protege independentemente do seu conteúdo e, conseqüentemente, do interesse público em seu conhecimento e da notoriedade ou do protagonismo político ou social dos interlocutores.”. Restou vencido o Ministro MARCO AURÉLIO que ponderou a necessidade de a comunidade saber sobre os fatos correlatos àqueles que se proponham a ocupar o cargo de Presidente da República.

No que diz com as duas ordens de objeções lançadas, tem-se que, sem embargo de entendimento em contrário, a defesa de que a imprensa pode lançar as reportagens que entender para depois ser sancionada com a reparação moral faz ruir a garantia constitucional de prevenção do dano (artigo 5º, XXXV da CRFB/88) ³¹, trazendo uma estranha primazia da imprensa em poder danificar a imagem e a honra das pessoas e, talvez, dada a solvabilidade ou não da pessoa ofensora, reparar financeiramente o ofendido. A questão é árdua, mas não há como o Judiciário se afastar de decidir, em caráter precário é verdade, se a divulgação é ilícita ou não.

Já quanto ao segundo questionamento, tem-se proliferado uma máquina paralela de investigação³², a qual, pelo manto da liberdade de imprensa, pretende pôr à baila toda e qualquer sorte de mecanismos abolidos pelo Estado de Direito. O fato é que, com a divulgação de interceptações clandestinas e outros meios afins, a imprensa força a convicção de culpa sobre determinadas pessoas, sem o devido processo legal para, ao final, acusarem o Judiciário de condescendente com as rapinas e delinqüentes em geral. Ora, se o meio é interdito às forças estatais, por qual motivo haveria de ser liberado o seu uso e divulgação indiscriminada pelo particular? A imprensa deve investigar, porém sem se transformar em máquina de opressão e fabrico de pré-condenados.

b) Superior Tribunal de Justiça

Verbete 221 da Súmula da Jurisprudência Dominante do STJ

“São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”

Verbete 281 da Súmula da Jurisprudência Dominante do STJ

“A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.”

REsp 552.008/RJ (Relator Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, julgado em 22.09.2004, DJ 05.10.2005 p. 159)

Ampliando o que ficou assentado no verbete 221 acima, a Segunda Seção afirmou que o diretor de redação ou editor também é responsável “pelos danos decorrentes das reportagens sobre as quais detenha a capacidade de vetar ou interferir, no ofício de zelar pela linha editorial do jornal, ainda que subscritas por outros jornalistas.”. Por outras palavras, aqueles que têm poder de impedir o dano moral também são responsáveis, sem prejuízo do autor do escrito e do veículo de informação.

REsp 264.580/RJ (Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 08.05.2006 p. 193)

“A liberdade de imprensa assegura o direito de informar; não justifica a mentira e a injúria. Recurso especial não conhecido.”

REsp 613.374/MG (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12.09.2005 p. 321)

Neste julgamento o STJ foi confrontado com a possibilidade de reprodução de inquérito policial ou de denúncia oferecida pelo Ministério Público. Apesar de registrar que a liberdade de imprensa abrange o direito de reproduzir tais informações, deu provimento ao Recurso Especial, por maioria, vencido o Ministro Carlos Direito. O Tribunal entendeu que o veículo de comunicação utilizou, de forma indevida, a alcunha do denunciado, a qual dizia sobre as suas preferências sexuais, expondo a pessoa ao ridículo.

HC 16.982/RJ (Relator Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 29.10.2001 p. 229)

Concedendo *Habeas Corpus* ao paciente, a Corte afastou a existência de lesão à honra no caso de simples crítica, afinal, está dentro da liberdade de imprensa, como visto, o exercício de comentários e expressões que, para longe da ofensa pessoal, atacam determinada conduta ou postura social, o que é lícito em tese.

“(…) nem se deve confundir ofensa à honra, que exige dolo e propósito de ofender, com crítica jornalística objetiva, limitada ao *animus criticandi* ou ao *animus narrandi*, tudo isto, sob pena de cercear-se a indispensável atividade da imprensa.”

RMS 3.292/PR (Relator Ministro COSTA LEITE, DJ 08.05.1995 p. 12383)

RMS .398/MG (Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, DJ 03.08.1992 p. 11317)

Ambos cuidam da tensão entre o segredo de justiça e a liberdade de imprensa, sendo que no primeiro caso houve a divulgação do resultado de exame de paternidade, o que o Tribunal entendeu abusivo, e no segundo houve apenas a divulgação do resultado do julgamento, o que foi considerado legítimo e não violador da intimidade. Do confronto entre os arestos é lícito inferir que o conteúdo de um processo gravado por segredo de justiça não pode ser divulgado, mas o seu resultado sim, o que, se levado ao extremo, termina por ser uma distinção artificial, eis que no resultado do julgamento podem estar inclusos juízos de valor e desvalor sobre a conduta social e familiar das pessoas – o que termina por violar a intimidade. Certa é a ponderação em cada caso, eis que não se pode extrair um resultado espanque de dúvida.

REsp 595.600/SC (Relator Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 13.09.2004 p. 259)

A Corte Superior aceitou, na espécie, a aplicação do brocardo *volenti non fit iniuria*, já que considerou que a publicação de foto em ambiente público (praia) onde a banhista exibia os seios (*topless*) não era causa para a reparação moral.

“Não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente a sua imagem.”

REsp 39886/SP (Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ:03/11/1997) (unânime)

O STJ entende que o depósito do valor da condenação como pressuposto para o recurso, previsto no artigo 57, §6º da Lei de Imprensa, somente pode ser exigido se a sentença estabelecer o valor da condenação dentro dos limites tarifados.

c) Tribunal Constitucional de Portugal

Acórdão n° 254/02 (Relatora Juíza Conselheira MARIA HELENA BRITO, Processo n° 425/02)

Nesta oportunidade o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional, por maioria de votos, norma que conferia competência a órgão administrativo (Conselho de Opinião) para exarar parecer vinculativo sobre a composição do órgão de administração da empresa concessionária do serviço público de televisão. Entretanto, o Conselho de Opinião ainda deve proferir parecer não vinculativo sobre a nomeação e destituição dos diretores que tenham a seu cargo as áreas da programação e informação, denotando a preocupação governamental com a comunicação de massa e a possibilidade concreta de limitação à liberdade de imprensa.

ACÓRDÃO N° 178/99 (Relator Juiz Conselheiro BRAVO SERRA, Processo n° 589/98)

Sobre os limites à liberdade de imprensa:

“A possibilidade legal de os direitos conexionsados com as liberdades de informação e de imprensa serem exercidos sem impedimentos nem discriminações, de acordo com o artº 37º do Diploma Básico, não inculca o exercício de um direito sem limites, porquanto, e para utilizar as palavras de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA (**Constituição da República Portuguesa Anotada**, 3ª edição, 1993, 226), “se o seu exercício pode dar lugar a ‘infracções’ (cfr. n° 3), é porque há limites ao direito”.

“Não olvidando o que se estatui nos números 2 e 3 do artigo 18º da Lei Fundamental, há, assim, que aceitar que, como diz Nuno e Sousa (**A liberdade de imprensa**, 1984, 290 e segs.), os “direitos de liberdade não garantem âmbitos absolutos de liberdade, incluindo-se num ordenamento jurídico que intervém no caso de conflitos entre direitos”, que o “direito de liberdade sujeita-se apenas aos limites estritamente necessários e adequados à salvaguarda de outros interesses do Estado democrático”, sendo que, como é sabido, mesmo em países de grande tradição no que respeita à liberdade da imprensa, como a França, os Estados Unidos, o Canadá e a Inglaterra, aquela liberdade está sujeita a limites (cf. BERNARD DU GRANRUT, *Démocratie et liberté de la presse*, *Revue Internationale de Droit Comparé*, 1995, nº 1, págs. 133 e segs.).”

ACÓRDÃO Nº 13/95 (Relator Juiz Conselheiro BRAVO SERRA Processo nº 521/94)

No momento em que se questiona o direito de resposta concedido liminarmente por alguns Tribunais brasileiros em favor de políticos, os quais podem estar certos ou não em suas ações, é de alvitre verificar que o Tribunal Constitucional Português, por apertada maioria, considerou constitucional Decreto da Assembléia da República vazado nos seguintes termos:

“Decreto da Assembléia da República nº 183/VI veio a consagrar no seu artigo 1º:

Artigo 1º

Os artigos 16º, 26º, 33º, 36º, 53º e 68º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 181/76, de 9 de Março, e pelo Decreto-Lei nº 377/88, de 24 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 16º

[...]

1 —

2 —

3 — A publicação é feita gratuitamente, devendo ser inserida de uma só vez, sem interpolações e sem interrupções, no mesmo local do escrito que a tiver provocado, salvo se este tiver sido publicado na primeira ou na última página.

4 — No caso do escrito relativamente ao qual se exerce o direito de resposta ter sido destacado em título, na primeira ou na última página, deve aí ser inserida uma nota da chamada, devidamente destacada com a identificação da página onde é publicada a resposta e a identificação do titular do direito de resposta.

5 — O conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a do escrito respondido, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta poderá ser exigida.

6 — (Actual nº 5).

7 — O periódico não poderá em caso algum, inserir no mesmo número em que for publicada a resposta qualquer anotação ou comentário à mesma.

8 — É permitido à direcção do periódico fazer inserir no número seguinte àquele em que for publicada a resposta uma breve anotação à mesma, com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta, a qual não poderá originar nova resposta.

9 — A publicação da resposta apenas pode ser recusada caso não seja respeitado o disposto no nº 2 ou a sua extensão exceda os limites referidos no nº 5, devendo o director do periódico comunicar a recusa mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta, sem prejuízo da eventual responsabilização por abuso do direito de resposta.”

Ora, sem qualquer suspeita, a imprensa tem o dever de informar, o que não a alforria de conceder o direito de resposta às acusações que fizer, na exata proporção do que foi usado, afinal o direito do público em ser informado e colher a verdade, cotejando todas as versões possíveis de um fato, é elementar em uma República.

ACÓRDÃO Nº 113/97 (Relator Juiz Conselheiro BRAVO SERRA, Processo nº 62/96)

Tratando de Recurso Constitucional em matéria penal correlata à liberdade de imprensa, o Tribunal Constitucional preferiu lapidar lição ao manter a condenação de segunda instância (Tribunal da Relação de Lisboa), que reformou sentença do 5º Juízo Criminal de Lisboa.

O caso cingia-se em saber se a atribuição de epítetos desabonadores, tais como “pessoa grotesca”, “boçal”, “alarve”, “ridícula” e “beata” (falso crente), estaria dentro do exercício regular da liberdade de imprensa, eis que o ofendido teria defendido publicamente idéias fascistas, reacionárias e anti-semitas.

Em que pese o ofendido tenha realmente elogiado SALAZAR, defendido o nacionalismo de LE PEN na França e até injuriado o Primeiro Ministro francês ao chamá-lo de “calvo judeu”, o Tribunal, de forma acertada, afastou o entendimento do vulgo de que as ofensas se justificam ou se compensam e confirmou a condenação do ofensor.

IV – Conclusão

Em arremate ao expandido, é de se registrar que a liberdade de imprensa, antes de ser garantia do prestador de informações, deve ser concretizada como direito público subjetivo de acesso à informação verdadeira, colhida dentro dos parâmetros do Estado Democrático de Direito (*e.g.* em respeito ao devido processo legal) e apresentada sem a forma de ataques à dignidade humana.

Deve ser assegurado o “debate de idéias e pensamentos”, conforme asseverou o Tribunal da Relação de Lisboa no acórdão que foi confirmado pelo Tribunal Constitucional de Portugal acima citado (Processo nº 62/96).

Para fomentar tal debate, é imperativo que as discussões sobre o Projeto de Lei nº 3232, de 1992³³, que cuida da regulação de tal liberdade, hoje em trâmite na Câmara dos Deputados, sejam retomadas.

Destaca-se no andamento da proposta o substitutivo oferecido pelo relator junto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Vilmar Rocha, haja vista que apresenta um texto superior ao original de 1992 e ao proposto pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, conforme cotejo disponível no Diário da Câmara dos Deputados de 30 de janeiro de 1999 (pp. 4655/4730), visto que trata do direito de resposta de forma célere³⁴ e não traz o limite inconstitucional da reparação pelos abusos³⁵ tão aclamado por parcela da imprensa³⁶.

Alfim, reforçando a idéia de que os interesses em exame podem ser submetidos a uma apreciação guiada pela ponderação e pela otimização prática, não se deve perder de foco o alerta do Ministro GILMAR MENDES para quem “embora o texto constitucional não tenha privilegiado especificamente determinado direito, na fixação das cláusulas pétreas (CF, art. 60, §4º), não há dúvida de que, também entre nós, os valores vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana assumem peculiar relevo (CF, art. 1º, III)”³⁷, reforçando a idéia que, no Estado Democrático de Direito, deve ser conferido especial “peso” à dignidade humana, baldrame da República.

1 O Ministro NELSON JOBIM, em entrevista publicada em <http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=100160&tip=UM>, aponta para o custo da atuação estatal e sua concentração em determinadas demandas, valendo-se do estudo “Perfil das Maiores Demandas Judiciais do TJERJ” elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2 Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pelegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, 15ª edição. Malheiros: São Paulo. 1999. pp. 24/25.

3 O Decreto-Lei nº 1077, de 26 de janeiro de 1970 é o exemplo mais marcante do que deve ser entendido como censura, afinal condicionava as publicações a um prévio exame de mérito pelo Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal (Artigo 2º “Caberá ao Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal verificar, quando julgar necessário, antes da divulgação de livros e periódicos, a existência de matéria infringente da proibição enunciada no artigo anterior.”). Tal era o controle que *charges* de JAGUAR e HENFIL para **O Pasquim** foram riscadas e vetadas pela censura, conforme relata ELIO GASPARI (*in A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 202.). Sobre a constitucionalidade de tal medida durante a vigência do texto de 67/69, duas posições antagônicas são registradas por MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, sendo que a validade era defendida pelo então Ministro BUZAID (o que explica o referendo apostado ao Decreto-Lei nº 1077/70 do Presidente EMÍLIO MÉDICI) e a invalidade por PONTES DE MIRANDA (*in Curso de Direito Constitucional*, 14ª edição, São Paulo: Saraiva, 1985. p. 285.). Mas, achegando-se um pouco mais para trás no

tempo, detecta-se em meados dos anos 50 outra agressão à liberdade de imprensa, quando da proibição de CARLOS LACERDA se manifestar em qualquer rádio determinada pelo Presidente KUBITSCHER.

4 A Associação Nacional de Jornais – ANJ, em conjunto com a UNESCO, patrocina uma campanha séria pela liberdade de imprensa em seu site www.liberdadedeimprensa.org.br. Entretanto, alguns casos lá relacionados como de restrição indevida somente reforçam a conclusão acima, eis que querem induzir que há uma liberdade em atribuir característica ou alcunha de homossexual àqueles que não se declaram (existem dois casos no referido endereço que dizem respeito a um ator e a uma atriz, ambos de fama e que não se declaram homossexuais, mas que foram assim nomeados por jornalistas de colunas de maldizeres no rádio ou na imprensa escrita. Evidentemente, estes dois casos devem estar no *site* por engano, afinal não há a liberdade de ofender.) e que a imprensa pode publicar fotos de artistas nus, decorrente de contratos de imagem diversos, sem o seu consentimento (caso de publicação por jornal carioca de foto de modelo e atriz famosa que havia negociado a sua imagem com uma revista, não com o jornal, o qual trazia a foto a título de reportagem relativa à sua peça de teatro?!). É curioso notar que o referido *site* faz menção a abusos contra a liberdade de imprensa decorrentes de processos. Ora, em um Estado de Direito, o *locus* correto para a solução das controvérsias é o processo, o que não quer dizer que excessos não possam existir, os quais são submetidos à correção pelas instâncias superiores. Para longe de ser um “abuso”, o processo vem a equilibrar a relação ofensor/ofendido, dê respeito aos direitos fundamentais. Neste sentido v. ACCIOLI, Wilson. **Instituições de Direito Constitucional**, Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 546

5 Recente episódio entre um jogador de futebol e o Presidente da República deixou entrever qual é a consideração que uma parcela da imprensa dispensa ao Chefe de Estado Brasileiro, passando em brancas nuvens uma ofensa grave como se tudo não passasse de uma discussão entre amigos.

6 Conforme lição de PAULINO JACQUES: “É conquista do Estado de direito: o Estado antigo e o medievo não a conheceram, como não conheceram os direitos individuais.” JACQUES, Paulino. **Curso de Direito Constitucional**, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense. 1983. p. 423

7 “Artigo 12 – Que a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade, não podendo ser restringida jamais, a não ser por governos despóticos.”

8 “Artigo 11º – A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei.”

9 Na Constituição da Nação Argentina este direito vem inscrito no artigo 14 ao prever “*Todos los habitantes de la Nación gozan de los siguientes derechos conforme a las leyes que reglamentem su ejercicio, a saber: (...) de publicar sus ideas por la prensa sin censura previa (...)*”.

10 *in* **Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império**, J. VILLENEUYE, Rio, 1857. p. 395.

11 CAVALCANTI, João Barbalho Uchoa. **Constituição Federal Brasileira, 1891 – Commentarios**, Typographia da Companhia Litho-Typographia: Rio de Janeiro. 1902. p. 319 (ed. fac-similar do Senado Federal, 2002).

12 “Artigo 5º *omissis* IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

13 Neste sentido, v. PONTES DE MIRANDA para quem: “(...) a liberdade tem de ser de todos, para que se possa falar de liberdade do povo, seria impossível defender a de cada um, se fosse ilimitada. Para se defender qualquer ente, ainda pessoa ou nação, é preciso conhecer-lhe os limites, as fronteiras. Se a liberdade fosse ilimitada, como pretendia J. J. ROUSSEAU, as nossas próprias mãos, defendendo-a, poderiam esmagá-la, por não sabermos se era a nossa liberdade mesma que se opunha à de outrem: para proteger a essa, feriríamos a nossa; para proteger a nossa, feriríamos a de outrem.” *in* **Democracia, Liberdade, Igualdade (Os Três Caminhos)**, 2ª edição. São Paulo: Saraiva. 1979. p. 340

14 É bem verdade que a limitação contida na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão não conseguiu, *de per se*, amainar a “fúria conduzida” do Terceiro Estado contra os demais.

15 Os limites a esta liberdade, não sendo estranhos também à Constituição da República de 1891, mereceram o seguinte comentário lapidar do Ministro UCHOA CAVALCANTI: “Respondendo cada um pelos abusos que commetter. Esta clausula é inherente ao exercicio de todo e qualquer direito. Cada uma das liberdades garantidas pelo artigo 72 a ella está sujeita, ainda mesmo que isto se não repita em cada §. É a consagração do respeito ao direito alheio, da responsabilidade civil e criminal pelas offensas e danos que se lhe façam. E constitue uma condição da ordem publica, uma garantia individual e de interesse geral. Sem isso, **reinaria a anarchia e o direito seria o apanagio do forte e o opprobrio do fraco.**” op. cit. p. 320. (sem grifos no original).

16 *V.g.* artigo 5º, IV parte final da CRFB/88.

17 A interconexão entre liberdade e responsabilidade, ou seja, o exercício responsável da liberdade, é tratado de forma concisa, em Portugal, por CARVALHO, Virgílio de Jesus Miranda. **Os valores constitucionais fundamentais: esboço de uma análise axiológico-normativa**. Coimbra: Coimbra Editora. 1982. p. 15

18 Com rigor quase didático, o constituinte anteviu o que poderia ser alegado acaso não constasse um dispositivo que diz, por outras palavras, que o artigo 5º deve ser interpretado por inteiro, não comportando a visão insular de incisos. Entretanto, para reduzida parcela da imprensa os limites parecem como não escritos ou sem efeito.

19 Sobretudo em função das peculiaridades de cada povo, como por exemplo consta do ambíguo artigo 22 da Constituição Iraniana de 1980 que diz ser “a dignidade dos indivíduos é inviolável ... salvo nos casos autorizados por lei”.

20 Este é um dos temas atuais mais debatidos na Filosofia do Direito, consoante estudo do Professor INGO WOLFGANG SARLET: “Certamente um dos papéis centrais do Direito e da Filosofia do Direito é o de assegurar, por intermédio de uma adequada construção e compreensão da noção de dignidade da pessoa humana, a superação de qualquer visão unilateral e reducionista e a promoção e proteção da dignidade de todas as pessoas em todos os lugares.” SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível *in* **Dimensões da dignidade – Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**, SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. pp. 39/40. Entrementes, a definição de tal conceito está em um horizonte ainda distante, bem como a sua consequência natural – a República Mundial preconizada por OTFRIED HÖFFE (*in* **A Democracia no mundo de hoje**, Martins Fontes: São Paulo. 2003). Em sendo certo que a visão judaico-cristã da dignidade não pode ser imposta aos demais povos do mundo, sob o risco de ruir a universalidade pretendida, não é mais certo que a necessidade de solução dos conflitos deve ser ultimada com os parâmetros nacionais vigentes, dos quais a herança de civilização judaico-cristã e o direito romano-germânico.

21 Em sentido contrário, aparentemente defendendo uma intangibilidade da privacidade, v. GUERRA, Sidney. **Breves considerações sobre os limites à liberdade de imprensa** *in* Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 6 – Junho de 2005. p. 249. “A liberdade de imprensa não pode se sobrepor ao direito à privacidade, pois há limitação clara e expressa no próprio texto constitucional e insistir na afirmação de que a imprensa é plenamente livre, sem exceções, seria uma violência ao próprio Estado de Direito, que concebe de forma clara as liberdades. O “quarto poder” não pode impor a sua vontade, contrariando a vontade expressa em Lei Maior, com a proteção ainda da imutabilidade de tal questão, por ser tratar de uma cláusula pétrea.”

22 *Kollision und Abwägung als Grundproblem der Grundrechtsdogmatik*, palestra proferida na Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, em 10.12.98, em tradução de GILMAR MENDES *in* Os direitos individuais e suas limitações: breves reflexões *in* **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 298.

23 Quando se cuida de qualquer restrição à imprensa são utilizadas, de forma compulsiva, as citações do estadista norte-americano THOMAS JEFFERSON (1743-1826): “A base de nossos governos sendo a opinião do povo, o primeiro objetivo deve ser mantê-la exata; fosse deixado a mim decidir se deveriam ter um governo sem jornais ou jornais sem um governo, não hesitaria um momento em preferir este último” ou “A segurança [da democracia] está em uma imprensa livre. A agitação que ela produz (...) é necessária para manter as águas puras”. Entretanto, o próprio JEFFERSON, vinte anos após escrever as primeiras passagens assim se manifestou em carta dirigida a JOHN NORVELL, já como Presidente dos Estados Unidos da América: “É uma triste verdade que a supressão da imprensa não poderia privar mais completamente a nação de seus benefícios do que se se

prostituísem os jornais, entregando-se à publicação de mentiras. Não se pode agora acreditar no que se vê num jornal. A própria verdade torna-se suspeita se é colocada nesse veículo poluído. A verdadeira extensão deste estado de falsas informações é somente conhecida daqueles que estão em posição de confrontar os fatos que conhecem com as mentiras do dia. Encaro realmente com comiseração o grande grupo de meus concidadãos que, lendo jornais, vive e morre na crença de que souberam algo do que se passou no mundo em seu tempo, ao passo que os relatos que leram nos jornais são uma história tão verdadeira quanto a de qualquer outro período do mundo, só que os nomes de figuras da atualidade a elas são apostos. (...) O homem que não lê jornais está mais bem informado que aquele que os lê, porquanto o que nada sabe está mais próximo da verdade que aquele cujo espírito está repleto de falsidades e erros”. O valor intrínseco da atividade da imprensa, sendo considerada a sua liberdade um valor constitutivo das sociedades democráticas, é confirmada pela experiência recente do Leste Europeu.

24 Por todos v. CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. e SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 219.

25 Desafortunadamente, os meios de manipulação da massa não são estranhos à imprensa nacional que, não raro, lança mão de artifícios de duvidosa ética em sua argumentação, desde os useiros argumentos de autoridade – buscando escudo no valor que uma pessoa dá a um argumento por sua idoneidade e não no valor do argumento em si – até lances mais sutis como manipulações semânticas – especialmente danosas em um país de iletrados – ou de pura especulação – ligando dados desconexos para justificar uma pré-condenação de uma idéia ou pessoa. Nada mais afinado às idéias de JOSEPH GOEBBELS (Ministro do *Propagandaministerium*) e da máquina stalinista que apontar alguém como sendo defensor de idéias fascistas, nazistas, comunistas, liberais, neoliberais, conservador, reacionário, ditador, censor etc. (o estratagema sofista chamado rótulo odioso) . Afinal, o juízo de (des)valor independe de provas, eis que o ideário amorfo que se faz sobre um destes adjetivos substitui a necessidade de qualquer prova, uma vez que uma pessoa “destas” não merece ouvidos. Outro estratagema sofista é o salto indutivo consistente em passar de uma afirmação para a sua conclusão apodictica sem qualquer justificação ou fundamentação (se A é B, B pode ser C, ou seja, C é A). Somente com a relatividade decantada aos quatro cantos é que se admite transformar uma verdade em mentira, aceitando a existência de meia-verdade (prima irmã da mentira) – tudo em uma ode à máxima goebbeliana “Uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade.”. Entretanto, como bem lançado pelo Desembargador PAULO CÉSAR SALOMÃO “os verdadeiros jornalistas são dedicados, honestos e exercem uma função social relevante” 25, (*in* O confronto entre o Direito à intimidade e o Direito à informação, **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, volume 66, jan./fev./mar. 2006, p. 39.) sendo que não é dado, em um sistema permeado pelo devido processo legal, fazer juízos de valor antecipados, sob pena de incorrerem no processo stalinista, em que o culpado já era conhecido, bastando a demonstração circense à platéia.

26 De forma didática e completa o ilustre magistrado paulista ENÉAS COSTA GARCIA cuida dos limites aqui gizados em sua obra **Responsabilidade civil dos meios de comunicação** (São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. pp. 139/174).

27 JAYME WEINGARTNER NETO relata episódio em que a Corte Constitucional Alemã se deparou com os limites do direito à crítica social, o chamado caso dos “soldados assassinos” (*soldaten-sind-mörder*), em que integrantes do movimento pacifista foram condenados nas instâncias ordinárias por terem afirmado que os soldados seriam assassinos (ou assassinos em potencial). A Corte Constitucional Alemã afirmou que na crítica genérica a um grupo ou coletividade é “difícil traçar uma linha de separação entre a proteção da honra e a crítica a fenômenos sociais ou às instituições do Estado” – e quanto mais expressiva essa coletividade, menos significativa a lesão no plano pessoal (essa crítica ao coletivo estaria muito próxima de uma crítica de fenômeno social, sem aptidão para lesar a honra pessoal). **In Honra, privacidade e liberdade de imprensa – uma pauta de justificação penal**. Brasília: Livraria do Advogado, 2002. p. 146. O paralelo nacional, muito ao largo da discussão social sobre a justificação moral da obrigatoriedade do serviço militar, a guerra e a morte de pessoas, pode ser buscado no caso de publicação por periódico carioca do seguinte texto: “Cárcere Privado – De um policial militar para um leitor da coluna, no Rio: “Sabe qual a menor prisão do mundo? “Uma farda da PM: só cabe um bandido.” Os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL 2005.001.31104, Relator Desembargador EDSON VASCONCELOS, Julgamento: 28/09/2005, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL 2004.001.11798, Relatora Desembargadora MARIANNA PEREIRA NUNES, Julgamento: 16/06/2004 e DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL 2004.001.08773, Relatora Desembargador CASSIA MEDEIROS, Julgamento: 13/07/2004) apontam para a inexistência de dano moral a um policial militar em específico, haja vista que a ofensa se dirigiu à corporação como um todo. Tal raciocínio, longe de cancelar a liberdade de ofensa, termina por legitimar a tutela da imagem institucional do órgão público Polícia Militar, sendo que nada há de injurídico na busca pela reparação do dano institucional pelo próprio ente Estatal. É bem verdade que o *animus jocandi*, necessário a uma vida sadia, sobretudo em um país pobre e de desenvolvimento retardado, deve ser tolerado, malgrado a piada seja de mau gosto.

28 “Vontade popular, curiosidade coletiva, bisbilhotice mórbida, intromissão leviana e sensacionalista na vida alheia não se confundem com o “interesse público.” GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade civil dos meios de comunicação**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 166. Vale a lição do decantado professor JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE: “(...) a proteção jurídico-constitucional da liberdade de expressão e do direito de informação varia conforme a utilidade pública e social da divulgação do facto ou opinião – que, por sua vez, é diferente conforme se trate de informação ou opinião em matéria política, económica, social ou cultural, relevante em termos de interesse público, ou vise apenas o entretenimento, a satisfação de curiosidade, o sensacionalismo, a morbidez, etc;” **in Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**, 2ª edição, Almedina: Coimbra. 2001. Citado por PAULO CÉSAR SALOMÃO em O confronto entre o Direito à intimidade e o Direito à informação, **Revista**

de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, volume 66, jan./fev./mar. 2006, pp. 37/38.

29 HUGO NIGRO MAZZILLI, tratando do tema, assim exemplifica: “Tomemos um político, por exemplo. É natural que seus projetos e ações como homem público sejam divulgados... Se um administrador se enriqueceu ilicitamente antes ou durante o exercício do cargo, se é viciado em drogas ou foi condenado por crime contra a administração – tudo isto constitui informações que a imprensa tem o dever de investigar, ainda que digam respeito à vida privada do cidadão. Trata-se de fatos que, direta ou indiretamente, podem ter e têm efetiva repercussão na sua vida pública. Contudo, saber se um presidente tem afeto por determinada moça, se faz sessões de acupuntura, se ronda quando dorme e milhares de outras inutilidades para a coletividade – tudo isso em nada interessa ao bem comum apurar.” *in* O Público e o Privado, **Revista dos Tribunais**, volume 714, São Paulo: 1995, p. 476. Em sentido semelhante, apenas demonstrando uma noção toda própria de ética, o jornalista LUIZ GARCIA de O Globo assim se manifesta “Quando o interesse público está em jogo, a ética não respeita, digamos, a privacidade de certas pessoas, ela ‘manda’ não respeitar. Já quando o interesse público não está em jogo, a ética manda respeitar. Digamos que o ministro fulano de tal tem uma amante. Para o jornal dito honesto, isso é problema do ministro, não é notícia. Mas se o ministro tem uma amante que, por esse motivo, obtém vantagens com o dinheiro público, enfim, traz prejuízo para o País, aí o interesse público prevalece sobre a privacidade do personagem, e o jornal deve publicar a história.” *in* SOARES, Elaine. **Nem mocinhos nem bandidos**. Fórum – debates sobre Justiça e cidadania (**Revista da Associação os Magistrados do Estado do Rio de Janeiro**, edição 17, jan/fev/mar de 2006. p. 19.

30 Admitindo o espectro mais amplo conferido ao termo conferido pelo Supremo Tribunal Federal no *habeas corpus* 82424 QO / RS Relator Ministro MOREIRA ALVES, Rel. Acórdão Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 17/09/2003, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524

31 Neste sentido é o questionamento do Ministro GILMAR MENDES: “Que significaria a garantia de proteção judiciária efetiva contra lesão a direito se a intervenção somente pudesse se dar após a configuração da lesão? Pouco, certamente, muito pouco!” **Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem** *in* RIL nº 122, abr/jun, 1994. p. 297.

32 Em sentido contrário, defendendo a validade da divulgação de interceptações ilícitas em caso de pessoas públicas, v. CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti de. Investigação Jornalística e Direitos Fundamentais: A divulgação de interceptação telefônica pela imprensa, *in* **A Constitucionalização do Direito: A Constituição como locus da hermenêutica jurídica**, Lúmen Júris: Rio de Janeiro. 2003. p. 432. *in verbis* “Tanto a proibição constitucional de interceptação telefônica, como a criminalização da interceptação ilícita encobrem um valor subjacente que precisa ser explorado pelo intérprete, que é a proteção da intimidade de pessoas que a tem e, não, de pessoas que dela voluntariamente se despiram em boa medida para o exercício de cargos públicos. Essa circunstância de enfraquecimento da proteção da intimidade, aliada ao direito fundamental de informação, ao princípio da moralidade pública, à presença do interesse público, retiram

a verossimilhança que possa existir para a concessão de liminares de antecipação de tutela tendentes a proibir a divulgação da interceptação da conversa, ainda que, posteriormente, se possa condenar o órgão da imprensa por eventual dano moral.”

33 Para uma visão antropológica do andamento do Projeto de Lei nº 3232/92 bem como sua análise contextual vale conferir o texto de CARLA COSTA TEIXEIRA do Núcleo de Antropologia da Política da Universidade de Brasília: **O preço da honra** in <http://www.unb.br/ics/dan/Serie253empdf.pdf>

34 É bem verdade que a fixação de prazos sucessivos de dois dias para a contestação pelo réu e para a prolação da sentença pode ser de difícil operacionalização, face ao entrave da máquina burocrática em razão de o já mencionado acúmulo de demandas, fazendo com que os inúmeros investimentos em pessoal e máquinas pareçam nunca serem suficientes.

35 Detecta-se uma certa perda de foco por parte dos jornalistas no que diz com a idéia de ameaças à liberdade de imprensa. Tanto que o site www.liberdadedeimprensa.org.br e o Relatório Anual sobre a Liberdade de Imprensa editado pela Associação Nacional dos Jornais não aponta como ameaça o fato de cerca de 60% (sessenta por cento) das verbas de publicidade dos meios de comunicação advirem dos cofres públicos em sentido lato (incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista), não sendo demasiado rememorar que na campanha estatal para desmantelar o Jornal do Brasil a partir de 1977 a suspensão da publicidade estatal foi uma das principais armas. Outrossim, não bastante a dependência das verbas oficiais de publicidade, há também os financiamentos oficiais, dos quais ninguém abre mão. Ou seja, a própria imprensa se coloca em situação de captura e vassalagem para com o Governo, o que pode ser sentido em episódios recentes de estranha mansidão, não importando quem fosse o ocupante do Executivo.

36 O substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática trazia em seu artigo 23 um inusitado limite às indenizações, qual seja, 10% (dez por cento) de o faturamento anual da pessoa proprietária do veículo de comunicação, podendo chegar a 20% (vinte por cento) em caso de pessoas com faturamento superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de Reais) – artigo 23 §§1º e 2º propostos.

37 **Os direitos individuais e suas limitações: breves reflexões** in *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. pp. 298/299.